

## LEIS SANCIONADAS E VETOS

OFÍCIO GP Nº 124 /CMRJ EM 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nesta data, sancionei o Projeto de Lei nº 1086-A, de 2018, de autoria do Poder Executivo, que **“Cria no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro a categoria funcional de Professor Adjunto de Educação Infantil e dá outras providências”**, cuja segunda via restituo com o presente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**MARCELO CRIVELLA**

Ao

**Excelentíssimo Senhor  
Vereador JORGE FELIPPE  
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**

**LEI Nº 6.433 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**Cria no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro a categoria funcional de Professor Adjunto de Educação Infantil e dá outras providências.**

Autor: Poder Executivo

### O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro a categoria funcional de Professor Adjunto de Educação Infantil, para atuação, exclusiva, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A composição numérica de cargos da categoria funcional criada por esta Lei corresponde a oito mil vagas para Professor Adjunto de Educação Infantil.

Art. 2º O ingresso no cargo de Professor Adjunto de Educação Infantil dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, admitida a hipótese de realização do certame de forma regionalizada para preenchimento de vagas distribuídas pelas Coordenadorias Regionais de Educação, consoante critérios e prioridades a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º As especificações da categoria funcional de Professor Adjunto de Educação Infantil encontram-se relacionadas no Anexo I desta Lei.

Art. 4º A categoria funcional ora criada passa a integrar o Quadro Permanente de Pessoal do Magistério, sendo estendidos aos ocupantes do cargo o enquadramento por formação em classes, de acordo com as condições previstas no art. 12 da Lei nº 5.623, de 1º de outubro de 2013, e o posicionamento em níveis, de acordo com o disposto no art. 11 da Lei a que se reporta este artigo.

Art. 5º A categoria funcional de Professor Adjunto de Educação Infantil estruturar-se-á nos padrões de escalonamento e vencimento-base constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes no Anexo II serão atualizados, a partir de janeiro de 2019, seguindo os mesmos índices e períodos aplicados aos reajustes concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 6º Fica alterada, no Anexo I da Lei nº 5.217, de 1º de setembro de 2010, a redação dada ao item “HABILITAÇÃO MÍNIMA” referente ao cargo de Professor de Educação Infantil, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“HABILITAÇÃO MÍNIMA:

Formação em Nível Superior em Curso Normal Superior ou em Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para docência na Educação Infantil.” (NR)

§ 1º Os ocupantes do cargo efetivo de Professor de Educação Infantil investidos até a data da publicação desta Lei que comprovarem formação em Nível Superior em Curso Normal Superior ou em Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para docência na Educação Infantil, farão jus à adequação de patamar vencimental.

§ 2º A tabela de vencimentos do cargo de Professor de Educação Infantil será a constante do Anexo IV, da Lei nº 5.623, de 1º de outubro de 2013.

Art. 7º O modelo atual de funcionamento das unidades de Educação Infantil da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino será mantido, enquanto não houver admissão de novos funcionários, decorrente de aprovação em concurso público, para a categoria funcional criada por esta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os procedimentos que se façam necessários em complemento à matéria de que trata esta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO CRIVELLA**

### ANEXO I

#### CATEGORIA FUNCIONAL

PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

#### HABILITAÇÃO MÍNIMA

Curso de Nível Médio completo, na modalidade Normal.

#### CARGA HORÁRIA

Quarenta horas semanais.

#### ÁREA DE ATUAÇÃO

Unidades da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino com atendimento a crianças em turmas de Educação Infantil.

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Executar atividades sociopedagógicas concernentes à Educação Infantil, contribuindo com o Professor Titular, e/ou com a equipe gestora quanto ao planejamento das ações pedagógicas e com a avaliação do desenvolvimento global de crianças de 0 a 5 anos e 11 meses de idade.

#### RESPONSABILIDADES GENÉRICAS

- garantir a execução das rotinas diárias das turmas de Educação Infantil, em conformidade com o planejamento e com as orientações do Professor Titular e/ou equipe gestora;
- participar sistematicamente da execução de atividades que constituem cuidados essenciais referentes à alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer dos alunos;
- observar, no implemento de suas atividades, regras de segurança que devem ser asseguradas no atendimento às crianças e na utilização de materiais, equipamentos e instrumentos durante a execução das rotinas diárias;
- cumprir as orientações emanadas do Professor Titular da turma, da equipe de direção da Unidade Escolar e dos demais Órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

#### ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- executar as rotinas diárias da turma de Educação Infantil, inclusive em situações de ausência circunstancial do Professor Titular e nos períodos de atividade extraclasse do Professor Titular;
- colaborar com o Professor Titular e/ou equipe gestora para a construção coletiva do projeto político-pedagógico;

#### AVISO

**A Imprensa da Cidade comunica aos órgãos e entidades municipais que a Agência do D.O. Rio não aceitará a publicação de extrato de contrato que esteja em desacordo com o § 2º do art. 441 do RGCAF.**

Preço das publicações (centímetro de coluna)

Empresas Públicas, Fundações e Sociedades de Economia Mista do Município..... R\$ 5,43

Terceiros (entidades externas ao Município)..... R\$ 107,11

Os textos para publicação devem ser apresentados em cd, pendrive, digitados em fonte Arial, corpo 12, em linhas de 13 centímetros de largura, acompanhados de uma cópia com assinatura e identificação do responsável.

As páginas do Diário Oficial são formadas por três colunas de 08 centímetros.

Exemplar atrasado (sujeito à disponibilidade)..... R\$ 3,35

Entrega de matérias para publicação e forma de pagamento: A entrega das matérias, os pagamentos de publicações e a aquisição de exemplares atrasados devem ser efetuadas diretamente na Agência D.O. Rio – Centro Administrativo São Sebastião – CASS.

Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Térreo – Cidade Nova.Tel.: 2976-2284.

Para reclamações sobre publicações dirigir-se Agência D.O. Rio – Centro Administrativo São Sebastião – CASS.

Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Térreo – Cidade Nova.Tel.: 2976-2284, através do e-mail [pdoficial@pcrj.rj.gov.br](mailto:pdoficial@pcrj.rj.gov.br) no prazo de 10 dias da data da veiculação.

- atender diretamente às crianças em suas necessidades individuais de alimentação, repouso, higiene, asseio e cuidados especiais decorrentes de prescrições médicas;
- contribuir com o Professor Titular e/ou com a equipe gestora, quanto à construção do planejamento das atividades pedagógicas e quanto à avaliação do desenvolvimento global dos alunos;
- assessorar o Professor Titular e/ou equipe gestora no registro diário do comportamento e desenvolvimento dos alunos;
- colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade escolar, sob a orientação da equipe gestora e/ou do Professor Titular;
- participar, juntamente com o Professor Titular e/ou equipe gestora, das reuniões com os pais e responsáveis;
- disponibilizar os materiais pedagógicos a serem utilizados nas atividades, em conformidade com as orientações do Professor Titular e/ou equipe gestora;
- acompanhar os alunos em atividades sociais e culturais programadas pela unidade escolar, sob a orientação do Professor Titular e/ou equipe gestora.

**ANEXO II  
PADRÕES DE VENCIMENTO DA CATEGORIA FUNCIONAL DE PROFESSOR ADJUNTO  
DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40h - Nível Médio**

| NÍVEL   | TEMPO DE SERVIÇO       | ENSINO MÉDIO | LICENCIATURA CURTA | LICENCIATURA PLENA | MESTRADO   |
|---------|------------------------|--------------|--------------------|--------------------|------------|
|         |                        | (Classe A)   | (Classe B)         | (Classe C)         | (Classe D) |
| Nível 1 | De 0 até 5 anos        | 2.455,35     | 2.749,99           | 3.079,99           | 3.449,59   |
| Nível 2 | Mais de 5 até 8 anos   | 2.553,56     | 2.859,99           | 3.203,19           | 3.587,57   |
| Nível 3 | Mais de 8 até 10 anos  | 2.655,71     | 2.974,40           | 3.331,32           | 3.731,08   |
| Nível 4 | Mais de 10 até 15 anos | 2.761,93     | 3.093,36           | 3.464,56           | 3.880,31   |
| Nível 5 | Mais de 15 até 20 anos | 2.872,41     | 3.217,10           | 3.603,15           | 4.035,53   |
| Nível 6 | Mais de 20 até 25 anos | 2.987,31     | 3.345,79           | 3.747,28           | 4.196,96   |
| Nível 7 | Mais de 25 anos        | 3.106,80     | 3.479,62           | 3.897,17           | 4.364,83   |

**OFÍCIO GP Nº 125 /CMRJ EM 21 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nesta data, sancionei o Projeto de Lei nº 1030-A, de 2018, de autoria do Poder Executivo, que **“Altera a Lei nº 3.789, de 29 de junho de 2004, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Administração e dá outras providências”**, cuja segunda via restituiu com o presente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**MARCELO CRIVELLA**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **JORGE FELIPPE**  
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

**LEI Nº 6.434 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**Altera a Lei nº 3.789, de 29 de junho de 2004, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Administração e dá outras providências.**

Autor: Poder Executivo

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.789, de 29 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica instituído o Sistema Municipal de Administração, cuja centralidade será exercida pela Secretaria Municipal de Administração ou sua sucedânea.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 3.789, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Secretaria Municipal de Administração ou sua sucedânea, como Órgão Central do Sistema Municipal de Administração, tem como competências:  
.....” (NR)

Art. 3º Fica alterado o Anexo I da Lei nº 3.789, de 2004, na forma constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos das categorias funcionais relacionadas no Anexo I desta Lei, ou suas sucedâneas, com seus respectivos elencos de atribuições, são considerados Agentes do Sistema Municipal de Administração.

Art. 4º O §1º do art. 4º da Lei nº 3.789, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º As funções típicas do Sistema Municipal de Administração deverão ser desempenhadas, preferencialmente, pelos Agentes do Sistema alocados nos diversos Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, no nível Central, Setorial, Seccional e Local, desde que comprovem capacitação específica a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração ou sua sucedânea.

.....” (NR).

Art. 5º A condição de Agente do Sistema Municipal de Administração fica também estendida aos ocupantes da categoria funcional de Agente de Sistemas Administrativos, até que se esgotem as ocupações.

Art. 6º A Gratificação por Capacitação - GCAP passa a ser constituída de Parcela Fixa e Parcela Variável.  
§ 1º Constitui-se a Parcela Fixa da GCAP o valor atualmente atribuído a vantagem denominada Encargos Especiais Administrativo concedida aos ocupantes dos cargos elencados no Anexo I desta Lei.

§ 2º O valor estabelecido para a Parcela Fixa indicado no Anexo II será reajustado anualmente pelo índice geral de reajuste concedido ao funcionalismo municipal a partir de janeiro de 2019.

§ 3º A Parcela Fixa da GCAP permite a percepção cumulativa de demais gratificações inerentes a desempenho por lotação ou função estabelecidas em Lei ou regulamento, ainda que asseguradas a título de direito pessoal.

§ 4º Ficam mantidas as vedações estabelecidas no art. 21 da Lei nº 3.789, de 29 de junho de 2004, aos destinatários da Parcela Variável.

§ 5º Os percentuais fixados no Anexo II desta Lei serão calculados, tão somente sobre o vencimento do servidor, correspondente ao posicionamento por tempo de serviço de sua categoria funcional, excluídas as parcelas percebidas a título de complemento vencimental.

Art. 7º O art. 18 da Lei nº 3.789, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Manter-se-á o pagamento da GCAP para os beneficiários referidos no art. 3º, na eventual ocorrência das situações consideradas de efetivo exercício, apontadas no art. 64, incisos I a XII e XIV, nas licenças previstas nos arts. 82, incisos I e II e 99, todos da Lei nº 94, de 14 de março de 1979.

Parágrafo único. A licença prevista no art. 82, inciso II, mencionada no *caput* observará os parâmetros estabelecidos pelo art. 100, da Lei nº 94, de 14 de março de 1979.” (NR)

Art. 8º Aplica-se a alteração prevista no art. 7º às demais gratificações estabelecidas por Lei própria às diversas categorias funcionais da Administração Municipal.

Art. 9º O inciso VI do art. 19 da Lei nº 3.789, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 .....

.....  
VI - disposição para os entes estaduais e federais.” (NR)

Art. 10. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados os incisos IV e V do art. 19 da Lei nº 3.789, de 2004.

**MARCELO CRIVELLA**

**ANEXO I**

| <b>AGENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</b> |                                    |  |
|--|------------------------------------|--|
| <b>PADRÃO DE ATUAÇÃO</b>                             | <b>CATEGORIA FUNCIONAL</b>         | <b>CODIFICAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTO</b> |
| GESTOR   | ADMINISTRADOR                      | ADM I                                      |
|  | TECNICO DE ADMINISTRACAO           |  |
| AGENTE TÉCNICO                                       | MEDICO PERITO/ESPECIALIDADES       | ADM III                                    |
|  | AGENTE DE ADMINISTRACAO            |  |
|  | AGENTE DE MATERIAL                 |  |
|  | ALMOXARIFE                         |  |
|  | ARMAZENISTA                        |  |
|  | ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO        |  |
|  | ASSISTENTE TÉCNICO A               |  |
|  | ASSISTENTE TÉCNICO B               |  |
|  | ASSISTENTE TÉCNICO C               |  |
|  | AUXILIAR ADMINISTRATIVO            |  |
|  | AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO    |  |
|  | ESCRITURARIO                       |  |
|  | OFICIAL DE ADMINISTRACAO           |  |
|  | PROFISSIONAL DE NIVEL MÉDIO        |  |
|  | TÉCNICO ADMINISTRATIVO             |  |
| AGENTE OPERACIONAL                                   | AGENTE AUXILIAR DE ADMINISTRACAO   | ADM IV                                     |
|  | AGENTE DE COMUNICAÇÃO              |  |
|  | AGENTE DE ESCRITORIO               |  |
|  | AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS |  |
|  | ARMAZENISTA                        |  |
|  | ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO A      |  |
|  | AUXILIAR ADMINISTRATIVO A          |  |
|  | AUXILIAR ADMINISTRATIVO B          |  |
|  | AUXILIAR ADMINISTRATIVO C          |  |
|  | AUXILIAR DE ESCRITORIO             |  |
|  | AUXILIAR DE ESCRITORIO 1           |  |
|  | AUXILIAR DE ESCRITORIO 2           |  |
|  | DATILOGRAFO                        |  |
|  | DATILOGRAFO AUXILIAR               |  |
|  | DIGITADOR                          |  |
| OPERADOR DE MAQUINAS COPIADORAS                      |                                    |  |
| RECEPCIONISTA  |                                    |  |